

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2010, do Senador Jorge Yanai, que *altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para aumentar em 30% (trinta por cento) o montante dedutível, na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, das despesas com seguros e planos de saúde, e dispõe sobre a concessão às pessoas jurídicas de selo e certificado de excelência no cuidado com a saúde do empregado.*

**RELATOR:** Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 193, de 2010, de autoria do Senador JORGE YANAI, cujos objetivos são: ampliar em 30% o montante dedutível, na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), das despesas com seguros e planos de saúde; e conceder às pessoas jurídicas selo e certificado de excelência no cuidado com a saúde do empregado.

A matéria se apresenta em três artigos.

O art. 1º propõe nova redação ao § 1º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, de forma que se mantenha a possibilidade, já positivada, de deduzir despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica a seus empregados, e se permita a dedução com seguros e planos de saúde supracitada.

O art. 2º dispõe sobre a concessão de selo e certificado de excelência com a saúde do empregado às pessoas jurídicas que atenderem a critérios a serem definidos em regulamento.

O art. 3º estabelece a vigência da futura lei.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta que o Sistema Único de Saúde (SUS) ainda não é robusto o suficiente para oferecer atendimento de qualidade em todas as áreas, motivo pelo qual se devem criar mecanismos de incentivo à saúde suplementar.

Apresentada em junho de 2010, a proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais e à CAE, nesta última em caráter terminativo.

Na CAS, o parecer oferecido foi no sentido da rejeição do projeto.

## II – ANÁLISE

### CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito tributário, sistema tributário e contribuições sociais, haja vista o disposto nos arts. 24, I, 48, I, e 149, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma carta. A saúde é contemplada nos arts. 196 a 200.

O projeto atende à juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido – normatização por meio de edição de lei – é adequado. A matéria inova o ordenamento jurídico, apresenta alcance geral e é compatível com os princípios que norteiam o direito brasileiro. Quanto à técnica legislativa, o texto mantém conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

### MÉRITO

A argumentação utilizada na justificação do projeto parte da premissa de que se deve estimular a utilização de planos de saúde privados enquanto o SUS não mostrar condições de cumprir sua missão integralmente.

Ocorre que, como bem apontou o parecer da CAS, não parece adequado admitir uma renúncia fiscal de 890 milhões de reais em favor do setor privado de saúde ao mesmo tempo em que o SUS padece justamente da dificuldade de encontrar novas fontes de financiamento. Mais interessante seria priorizar o repasse de recursos públicos ao próprio SUS, que é o responsável, em última análise, pelos procedimentos médicos de mais alta complexidade, em regra não suportados pelas instituições particulares.

Vale lembrar também que a Lei nº 9.249, de 1995, permite a dedução integral dos gastos das empresas com planos de saúde destinados aos empregados, para efeito de apuração do lucro líquido. Portanto, esse incentivo à saúde suplementar já ocorre de forma significativa, não havendo necessidade, segundo nosso entendimento, de ampliá-lo em 30% mediante renúncia de receita fiscal.

Historicamente, o legislador federal tem pautado a concessão de isenções e deduções relativas ao imposto de renda, tanto da pessoa física como da pessoa jurídica, pelo princípio da moderação. Renúncias fiscais são admitidas apenas em casos pontuais e específicos, no mais das vezes para contrabalançar gastos com saúde e educação do contribuinte e seus dependentes. Tais deduções são permitidas quase sempre parcialmente, como no caso dos gastos em educação para efeito de imposto de renda da pessoa física (IRPF). Deduções integrais do valor pago são raras, como as relativas às despesas com saúde dos contribuintes do IRPF. Deduções de 130% do valor despendido, como pretende o projeto em tela, são completamente inusitadas e fogem do padrão adotado pelo legislador,

principalmente considerando que já vigora uma convincente política de incentivo à saúde suplementar, de acordo com o exposto acima.

### **III – VOTO**

Pelas razões apresentadas, votamos pela rejeição do PLS nº 193, de 2010, e seu ulterior arquivamento.

Sala da Comissão, de 11 de maio de 2011.

, Presidente

, Relator